



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 3677/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3677/2013  
ASSUNTO: CONSULTA  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 40/2013 - PLENO

*Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO. Impedimento do Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello. Decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ: caráter remuneratório da gratificação por substituição e inclusão dos valores dela no computo da despesa total com pessoal. Presença das condições da ação e dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Parecer da assessoria jurídica do TCE/RO e parecer do Ministério Público de Contas no sentido da inclusão da despesa como espécie remuneratória e não indenizatória, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, integrando a despesa total como pessoal. Acolhimento na forma de novo Parecer Prévio. Exclusão da expressão “gratificação por substituição de cargos” do item III do Parecer Prévio nº 107/2001. Arquivamento. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2013, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo seu Presidente, Excelentíssimo Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello, o qual indaga se a “Gratificação por Substituição”, prevista no § 2º do artigo 54 da Lei Complementar n. 68/1992, tem caráter remuneratório, integrando o cômputo da despesa total com pessoal, prevista no artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, assim se manifesta:

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3677/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - A “Gratificação por Substituição”, prevista no § 2º do artigo 54 da Lei Complementar n. 68/1992, possui caráter remuneratório, devendo, desse modo, integrar o cômputo da despesa total com pessoal, na forma do artigo 18 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – LRF;

II - Dar nova redação ao item III do Parecer Prévio nº 107/2001, excluindo a expressão “Gratificação por Substituição de Cargos”, por não se caracterizar como verba de natureza indenizatória, devendo compor o cálculo, portanto, da despesa total com pessoal, na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, passando a constar apenas os seguintes termos:

“PARECER PRÉVIO Nº 107/2001  
(...)”

III – As verbas relativas a Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Creche, Auxílio Escola e Auxílio Transporte, previstas na Lei Ordinária Estadual nº 280/90 e nas Leis Complementares Estaduais nº 24/89, 68/92 e 93/93 são de natureza indenizatória e, em tal condição, não integram o cômputo da despesa total com pessoal prevista no “caput” do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO